



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.441 - MG
(2011/0098369-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUVENILIA
ADVOGADO : GERALDO CUNHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINETE MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PROVA DO VÍNCULO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS *PROBANDI*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Existência de vínculo da servidora com o Estado. Efetiva prestação de serviços. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I); e ao réu, invocar acontecimento capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pela parte autora.

3. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Município não trouxe qualquer prova de suas alegações, qual seja, a ausência de prestação de serviços da recorrida nos períodos ora reclamados. Nem uma folha de ponto e frequência, nem recibos de quitação, nada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.441 - MG
(2011/0098369-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA
ADVOGADO : GERALDO CUNHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINETE MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 153/156):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PROVA DO VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 108/113):

"COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VENCIMENTOS ATRASADOS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. Incontroverso o vínculo de trabalho existente entre o autor/servidor e o réu/Município compete à Administração Pública demonstrar quitação das parcelas salariais alegadas como devidas, nos termos do art. 333, II, do CPC. Não demonstradas nos autos evidência nesse sentido, a procedência do pedido se faz de rigor."

Aduz o agravante que, *"em que pese a judiciosa fundamentação da decisão Agravada, esta não merece prosperar tendo em vista que não se discute no recurso interposto pelo Agravante questões fáticas ou de provas, sabidamente afastada da instância especial, mas a contrariedade ao art. 333, inciso I, do CPC, na medida em que se impôs ao Agravante a prova de fato extintivo do direito da Agravada, sem que esta de antemão fizesse prova dos fatos constitutivos de seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito. (e-STJ fls. 169)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.441 - MG
(2011/0098369-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PROVA DO VÍNCULO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS *PROBANDI*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Existência de vínculo da servidora com o Estado. Efetiva prestação de serviços. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I); e ao réu, invocar acontecimento capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pela parte autora.

3. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Município não trouxe qualquer prova de suas alegações, qual seja, a ausência de prestação de serviços da recorrida nos períodos ora reclamados. Nem uma folha de ponto e frequência, nem recibos de quitação, nada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Cuida-se originariamente de ação de cobrança manejada pela recorrida, para a percepção de salários atrasados referentes aos meses de novembro de 2004 a agosto de 2005.

A questão foi assim dirimida pela Corte estadual (e-STJ fl. 110):

"O vínculo laboral estabelecido entre as partes restou comprovado através do "Termo de Posse - Portaria n. 053/02" de fls. 09/10, não tendo o réu, ora Apelante, negado a condição de servidora da Apelada, tendo, ao contrário, enfatizado no apelo que "...a recorrida trata-se de servidora efetiva, razão pela qual não há que se falar em negativa de vínculo empregatício entre as partes demandantes..." (fls.68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese de defesa, repisada na peça recursal, concentra-se na ausência de prova do trabalho dito realizado pela autora no período de novembro de 2004 a agosto de 2005.

Contudo, patente, por incontroversa, a prestação dos serviços, é devido ao trabalhador a contraprestação respectiva, que materializa-se nos vencimentos mensais da autora, pena de a Administração Pública incorrer em enriquecimento sem causa, em detrimento do particular, circunstância que viola o princípio da moralidade, norteador do Direito Administrativo pátrio."

Infirmar as conclusões acima demandaria incursão no contexto fático dos autos, defeso pela via do especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 2.2.2011.)

De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I); e ao réu, invocar acontecimento capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado pela parte autora.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Município não trouxe qualquer prova de suas alegações, qual seja, a ausência de prestação de serviços da recorrida nos períodos ora reclamados. Nem uma folha de ponto e frequência, nem recibos de quitação, nada. Confira (e-STJ fls. 110/111):

"Todavia, compulsando os autos, observa-se a total ausência de provas a sustentar as alegações trazidas pelo Município-réu, não podendo ser acolhida a justificativa de que não foram encontrados documentos relativos à autora nos registros municipais, face à própria confissão do réu de que a requerente é servidora efetiva e possui vínculo com a administração pública."

Impossível a inversão do ônus probandi.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. IMPROVIMENTO.

I. Tendo o Acórdão recorrido decidido a questão com base na inexistência de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, fundamentado no conjunto probatório dos autos, não cabe a esta Corte se manifestar em sentido contrário.

II. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.044.505/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 30.9.2008.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0098369-0

**AgRg no
AREsp 30.441 / MG**

Números Origem: 10427060016594 10427060016594002

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUVENILIA
ADVOGADO : GERALDO CUNHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINETE MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUVENILIA
ADVOGADO : GERALDO CUNHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINETE MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.